

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Procedimento da Denúnciação da Lide / 64

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 64

Procedimento da Denúnciação da Lide (DL):

CPC/15, Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

- DL feita pelo autor -> arts. 126 e 127, CPC/15
- DL feita pelo réu -> arts. 126 e 128, CPC/15.

DL feita pelo autor:

Imagine a seguinte situação: sujeito ajuíza uma ação reivindicatória em face do réu (que está no imóvel indevidamente) e, também, uma denúnciação da lide em face do alienante do imóvel (denunciado).

Sendo a DL feita pelo autor, deverá ser elaborada na petição inicial. Caso seja derrotado em face do réu, o autor pleiteará a procedência da DL, para que seja ressarcido de tudo que despendeu mais os demais valores eventualmente devidos.

O prazo para citação do denunciado está plasmado no art. 131 do CPC/15:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Obviamente, este prazo não pode prejudicar a parte. Se a citação não for realizada em 30 dias (art. 131, caput) ou dois meses (art. 131, p. único), por conta da demora da prestação jurisdicional (e não por culpa da parte), não haverá ineficácia do ato da DL¹.

¹ O mesmo vale para o chamamento ao processo.

CPC/15, Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Na forma do art. 127 do CPC/15, uma das finalidades da DL é trazer o denunciado para dentro do processo principal, para que ele auxilie o denunciante, na qualidade de litisconsorte. Sendo litisconsorte do autor, ele poderá apresentar novos argumentos (causas de pedir).

O réu só é citado após a DL e apresentação dos novos argumentos pelo denunciado. De modo que, ao réu, seja encaminhado ambas as petições (do autor e do denunciado) para que ele saiba o que está sendo alegado, tanto pelo autor originário, quanto pelo litisconsorte (denunciado). A partir daí, o processo segue seu curso normalmente.

DL feita pelo réu²:

CPC/15, Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Em regra, o réu deverá promover a DL dentro da contestação (é um capítulo da contestação). Em situações excepcionais, admite-se que o réu apenas denuncie a lide, sem apresentar contestação.

Se o réu quiser realizar a DL e não contestar - das duas, uma: ou apresenta uma petição chamada de 'contestação', mas apenas denunciando à lide; ou apresenta uma petição simples, denunciando a lide e não contestando. Em ambas as hipóteses, não haverá extensão do prazo e o réu será considerado revel (porque não estará contestando os fatos alegados pelo autor).

Na prática, para evitar problemas, o mais seguro é que, dentro da contestação, seja apresentada a denúncia da lide.

A citação aqui também é feita na forma do art. 131, CPC/15: em regra, prazo de 30 dias; ou dois meses, se residir em local incerto ou outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

Do mesmo modo, se a citação não for realizada em 30 dias (art. 131, caput) ou dois meses (art. 131, p. único), por conta da demora da prestação jurisdicional (e não por culpa da parte), não haverá ineficácia do ato da DL.

² É o mais comum.

CPC/15, Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel [hipótese em que presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor da DL], o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Natureza da participação do denunciado em relação à demanda principal:

Como foi visto, pela literalidade do CPC (Arts. 126 e 128), o denunciante e o denunciado atuam como litisconsortes. No entanto, a doutrina (principal expoente: Barbosa Moreira) sempre alegou que não é técnico entender esta atuação de tal maneira.

Isto porque, em determinadas hipóteses, o denunciado à lide (terceiro) não tem qualquer relação jurídica em relação ao réu da ação principal.

Ora, se o denunciado não tem relação jurídica com o adversário do denunciante, não poderá ser considerado litisconsorte, mas sim, assistente simples.

Lembre-se que na hipótese de antagonismo de vontades entre assistente e assistido - na assistência simples -, prevalece a vontade do assistido.

CPC/15, Art. 128. Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Cabe a condenação direta do denunciado?

- Se entender que é um litisconsorte, sim (é parte principal e pode ser condenado diretamente). A lei adota este posicionamento.
- Se entender que é assistente simples, não (Não é parte principal e, por isso, não pode ser condenado diretamente).

Na jurisprudência do STJ, é muito comum o entendimento de que a cobrança/execução pode ser dirigida diretamente contra o denunciado.

CPC/15, Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Levando-se em conta que o denunciante e o denunciado possuem advogados diferentes, surge a pergunta: o art. 229 deverá ou não ser aplicado na DL?

Partindo da premissa de que o CPC preza pelo contraditório e pela ampla defesa, provavelmente o art. 229 será aplicado para o cômputo do prazo em dobro para quaisquer manifestações - do denunciante e do denunciado - no curso da ação principal.